



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006872/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.849 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Arbitramento
Recorrente KREMON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. Eventuais lapsos na redação do auto, ou o fato de haver sido lavrado no recinto da repartição, não comprometem sua validade.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente Substituta), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

KREMON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 28/09/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.256.287,09.

A contribuinte, depois de duas vezes intimada em seu domicílio tributário, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de seus livros comerciais e fiscais, alegando que estes últimos estariam em poder *do Estado de Goiás*, ao passo que os Livros Diário e Razão ainda não teriam sido concluídos em razão de a empresa estar paralisada (fls. 04/26). Não tendo sido apresentados os elementos solicitados, a Fiscalização compareceu ao estabelecimento da contribuinte, onde constatou a ausência de sua escrituração comercial, intimando-a a reconstituí-la relativamente ao ano-calendário 2003. A fiscalizada afirmou a *impossibilidade de reconstituição dos livros contábeis por falta de documentação*, apresentando apenas arquivos com *declaração periódica de informações* – DPI, do exercício de 2003, prestada à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (fls. 27/83).

A partir da consolidação das receitas informadas para cada filial da empresa, com exclusão das devoluções, a autoridade fiscal determinou as receitas de cada mês do ano-calendário 2003, e arbitrou seu lucro trimestralmente, lançando o IRPJ e a CSLL devidos, com fundamento no art. 47, II, da Lei nº 8.981/95 c/c o art. 16 da Lei nº 9.249/95 (fls. 84/99). O crédito tributário foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Impugnando a exigência, a atuada disse que *formalidades mínimas não foram preenchidas, de maneira a prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa*. Argüiu a nulidade do lançamento vez que *o auto de infração deixou de mencionar (a) os dados das diligências cumpridas, (b) a identificação do Auto de Infração através de numeração específica e (c) a identificação do processo administrativo, através de numeração específica*. Anotou especificamente que:

Com efeito, não há como dar credibilidade a um Auto de Infração que menciona fiscalização em empresa diversa da impugnante; basta verificar a primeira folha de continuação do AI para notar que a autoridade autuante afirma ter iniciado a fiscalização na empresa Abatedouro do Boi Ltda. Convém aclarar que a impugnante desconhece completamente essa empresa, sendo certo que esse engano fulmina de nulidade o Auto de Infração guerreado.

Por fim, argüiu a nulidade do lançamento porque não lavrado no estabelecimento da atuada, segundo dispõe o art. 10, *caput*, do Decreto nº 70.235/72.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R P J

Ano-calendário: 2003

Processo nº 10120.006872/2007-53
Acórdão n.º **1101-000.849**

S1-C1T1
Fl. 4

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE.

Eventuais lapsos na redação do auto não comprometem sua validade, assim como o fato de haver sido lavrado no recinto da repartição.

CSLL.

Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, em vista da impugnação comum.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2012 (fl. 181), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 10/09/2012 (fls. 182/188), no qual reitera as arguições de nulidade apresentadas em impugnação. No mérito, questionou a aplicação da multa de ofício, em razão de seu caráter confiscatório.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente invoca *o princípio da formalidade estrita*, segundo ela *aplicado rigorosamente nos procedimentos administrativos*, e que teria por objetivo evitar *prejuízos de toda ordem, tanto para o suposto infrator, quanto para a própria autoridade*. E, neste sentido, *vislumbra formalidades mínimas que não foram preenchidas*, previstas no art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, as quais prejudicaram o exercício de sua defesa, quais sejam:

- Informação errônea dos dados das diligências cumpridas: a autoridade lançadora afirmou *ter iniciado a fiscalização na empresa Abatedouro do Boi Ltda*, empresa desconhecida pela recorrente;
- Ausência de identificação do auto de infração e do processo administrativo, por numeração específica.

Diz a recorrente que esta argumentação foi trazida aos autos em impugnação, mas *a autoridade de 1º grau não a levou em consideração*. Todavia, a resposta contida no voto condutor da decisão recorrida aborda validamente tais questionamentos:

A respeito da menção de empresa diversa da autuada, na descrição dos fatos dos autos de infração, este lapso não invalida os instrumentos, os quais contêm todos os elementos de fato e de direito que permitem à administrada exercer o direito de defesa, e, além do mais, as peças processuais comprovam que todas as intimações e notificações foram dirigidas à impugnante, inclusive os autos de infração.

De outra parte, não existe nenhuma exigência legal no sentido de que os autos de infração, por ocasião da ciência ao sujeito passivo, ostentem numeração própria ou façam expressa menção ao processo administrativo dos quais serão peças integrantes.

O erro apontado pela autuada consta do primeiro parágrafo da folha de continuação do auto de infração, cujo cabeçalho já aponta regularmente sua razão social e seu CNPJ, como identificadores de contribuinte autuado:

Exercendo as atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 2007.00380-6, fl. 01, iniciei a fiscalização da empresa Abatedouro Pires Boi Ltda, entregando em 06/06/2007, o Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, e o MPF, através do AR número RB 58474869 0 BR, fl. 05, onde o contribuinte foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Todos os demais elementos referidos no parágrafo acima transcrito coincidem com a intimação recepcionada pela autuada em 06/06/2007 (fls. 04/05), de modo que outra conclusão não seria possível, senão, que a autoridade lançadora equivocou-se ao indicar como nome da empresa “Abatedouro Pires Boi Ltda”. Este equívoco, por sua vez, não é hábil a caracterizar qualquer hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e

sequer merece retificação na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que não resulta em qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Quanto ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não só o procedimento fiscal foi desenvolvido com plena ciência da contribuinte acerca das intimações fiscais, algumas delas lavradas no próprio estabelecimento da fiscalizada, como também a descrição dos fatos que integra o auto de infração reflete todos estes passos e as consequências deles extraídas pela Fiscalização, as quais, aliás, sequer foram questionadas pela contribuinte em impugnação. Acrescente-se, ainda, que os autos do processo administrativo foram formalizados em 19/09/2007 e disponibilizados ao *Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário* da DRE/Goiânia em 28/09/2007, na própria data de lavratura dos autos de infração (fl. 102).

Evidente, portanto, que as defesas da autuada têm apenas cunho protelatório, inclusive no que tange às demais arguições de nulidade que, como dito pela autoridade julgadora de 1ª instância, reportam-se a requisitos formais que não têm previsão legal, ou a interpretação já há muito afastada pela jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme sua Súmula nº 6 (*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*).

Por fim, quanto à arguição de confisco, estando o percentual da multa previsto em lei (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, conforme fls. 91 e 98 do auto de infração), resta apenas invocar a Súmula CARF nº 2, no sentido de que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10120.006872/2007-53
Acórdão n.º **1101-000.849**

S1-C1T1
Fl. 7

CÓPIA